



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DE CURITIBA/PR

Distribuição em segredo de justiça

Prioridade de tramitação

Artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005

(1) **ANELIM FERTILIZANTES LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 48.831.160/0001-09, com sede na Estrada Municipal 317, nº 279, bairro Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85-6600; (2) **COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 12.520.093/0001-64, com sede na Rua Santos Dumont, nº 144, Bairro Sagrada Família, em Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; (3) **WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 08.668.080/0001-60, com sede na Rua M, nº 240, Parque Industrial, Dois Vizinhos/PR, CEP 85660-000; endereço eletrônico emersonrodriguesdv@msn.com telefone (46) 3536-1671; (4) **BRUNA MARIA DE CAMARGO (BRUNA M DE CAMARGO PRODUÇÃO RURAL)**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 099.732.829-06 e inscrita no CNPJ nº 66.242.347/0001-59, com endereço em Sítio Linha Alto Empossado, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; (5) **CAMILA RODRIGUES SCARIN (CAMILA R SCARIN PRODUÇÃO RURAL)**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 099.482.779-29 e inscrita no CNPJ nº 66.262.830/0001-03, com endereço em Comunidade São Roque, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; (6) **EMERSON RODRIGUES (EMERSON RODRIGUES PRODUÇÃO RURAL)**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 052.128.099-08 e inscrito no CNPJ nº 66.246.710/0001-04, com endereço em Sítio Linha Quatro Irmãos, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; (7) **FELIPE CALDERON SCARIN (FELIPE C SCARIN PRODUÇÃO RURAL)**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 428.276.998-00 e inscrito no CNPJ nº 66.259.004/0001-05, com endereço





em Estrada Rural, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; **(8) JOSÉ CARLOS VENTURA JÚNIOR (J C VENTURA JUNIOR PRODUÇÃO RURAL)**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 103.847.309-81 e inscrito no CNPJ nº 66.285.840/0001-56, com endereço em Estrada Rural Linha São Roque, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; **(9) KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES (KEREN P DE L C RODRIGUES PRODUÇÃO RURAL)**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 060.555.129-47 e inscrita no CNPJ nº 66.244.510/0001-12, com endereço em Sítio Linha Quatro Irmãos, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; **(10) MIRELLA RODRIGUES (MIRELLA RODRIGUES PRODUÇÃO RURAL)**, brasileira, solteira, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 125.737.569-55 e inscrita no CNPJ nº 66.247.527/0001-23, com endereço em Sítio Linha Alto Empossado, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000 e **(11) SUELEM WON MULLER RODRIGUES (SUELEM W M RODRIGUES PRODUÇÃO RURAL)**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº 093.320.649-62 e inscrita no CNPJ nº 66.255.144/0001-05, com endereço em Sítio Linha Santo Izidoro, S/N, Zona Rural, Dois Vizinhos/PR, CEP 85.660-000; conjuntamente denominados “Requerentes” ou “Grupo Wemic”, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores infra-assinados (**doc. 01-29**), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/05, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – ARTIGOS 3º E 69-G, §2º DA LEI Nº 11.101/2005

Como é de conhecimento, os artigos 3º e 69-G, §2º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de Recuperação Judicial é do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.





Dessa forma, tem-se que, conforme se infere dos documentos ora acostados, a sede do **Grupo Wemic** está localizada na comarca de Dois Vizinhos/PR, sendo que, em atenção ao estabelecido por intermédio da Resolução nº 426, de 7 de março de 2024 e revogado pela Resolução nº 516, de 13 de outubro de 2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é de competência de uma das Varas da Comarca de Cascavel/PR, o processamento de Recuperações Judiciais de sociedades empresárias com sede na referida Comarca.

Todavia, diante da r. decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu os efeitos da Resolução do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deliberava acerca das Varas Regionais de Competência Empresarial, restou determinada à remessa dos processos de natureza empresarial da 4ª Vara Judicial de Cascavel/PR para a 1ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem de Curitiba/PR, tornando-se o Foro de Curitiba o competente para o processamento do presente pedido, tramitação e processamento da Recuperação Judicial.

Ainda, a jurisprudência entende por definição que o “principal estabelecimento”, mencionado no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, está relacionada com o local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento¹, ou seja, onde são emanadas as principais decisões administrativas e gerenciais para a consecução do trabalho empresarial.

Nesse sentido, o C. STJ já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei no 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa². (...).

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed., 2016, São Paulo, Ed. RT, p. 81.

² STJ, AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 157.969 - RS (2018/0092876-9), rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª Seção, DJe. 04.10.2018.





Assim, no que tange aos Requerentes, em que pese possuam atividades no estado do Mato Grosso do Sul, é de se destacar que sua sede, que compõe o centro diretivo, administrativo e financeiro do **Grupo Wemic** está concentrada na cidade de Dois Vizinhos/PR, onde (i) são realizadas as suas principais atividades produtivas; (ii) são tomadas as principais decisões; e (iii) estão alocados a diretoria, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a contabilidade dos Requerentes.

Pelo exposto, em observância à r. decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0000296-41.2026.2.00.0000, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em alguma das Varas Estaduais de competência Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem da Comarca de Curitiba/PR, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

II – DO BREVE HISTÓRICO DO GRUPO WEMIC

O **Grupo Wemic** possui sua origem em uma tradicional atividade familiar voltada à produção agrícola e, posteriormente, ao comércio e à indústria de pneumáticos, cuja trajetória remonta a mais de 3 (três) décadas de dedicação ininterrupta ao desenvolvimento econômico regional.

A história do Grupo teve início com o produtor rural Sebastião Alves Rodrigues, o qual, no ano de 1986, migrou com seus familiares para o Município de Dois Vizinhos/PR, onde passaram a se dedicar à atividade agrícola. Desde os primeiros anos, os filhos de Sebastião, Edno e José Clobes Rodrigues, iniciaram o cultivo de soja, milho, trigo e feijão, atividade que se desenvolveu em condições de considerável dificuldade operacional, em razão da ausência de maquinário adequado, sendo grande parte das atividades executada de forma manual e com o esforço braçal direto pelos membros da família.

Com o passar dos anos, a atividade agrícola passou a contar também com a participação de **Edno Alves Rodrigues** e de **Emerson Rodrigues** — filho mais velho de José Clobes Rodrigues —, bem como, posteriormente, com a participação de seus respectivos cônjuges e





demais membros da família, que se integraram à condução das atividades produtivas, consolidando a estrutura de um empreendimento familiar baseado no trabalho, na experiência acumulada e na continuidade geracional da atividade rural, fomentando a economia regional.

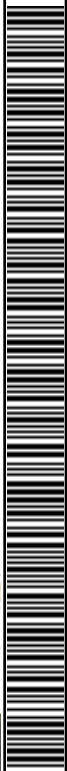
Importa registrar que, no ano de 1997, José Clobes Rodrigues veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico, deixando sua esposa, Ireni Mendes de Oliveira Rodrigues, e seus dois filhos então ainda menores: **Emerson Rodrigues**, com 12 (doze) anos de idade, e Everton José Rodrigues, com 6 (seis) anos de idade. A despeito do grave revés familiar, as atividades agrícolas tiveram continuidade, demonstrando desde então a resiliência e a determinação que caracterizam o grupo.

Posteriormente, o **Emerson Rodrigues** contraiu matrimônio com **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues**, que passou a atuar conjuntamente na atividade agrícola. Da mesma forma, **Edno Alves Rodrigues** incorporou ao empreendimento familiar seus filhos Windson Rodrigues — que se casou com **Suelen Won Muller Oliveira Rodrigues**, passando ambos a atuar na lavoura —, **Camila Rodrigues** — que contraiu matrimônio com **Felipe Calderon Scarin**, igualmente integrado às atividades rurais — e **Mirella Rodrigues**.

Além disso, no ano de 2014, José Carlos Ventura, sobrinho de José Clobes Rodrigues e de **Edno Alves Rodrigues**, veio a somar esforços na atividade agrícola familiar. Após alguns anos, seu filho **José Carlos Ventura Júnior** — casado com **Bruna Maria de Camargo Ventura**, que passou a atuar conjuntamente na agricultura — também passou a integrar as operações do grupo.

Atualmente, o **Grupo Wemic** mantém estrutura operacional com grande área de cultivo, facilidade logística para escoamento da produção, proximidade com fornecedores de insumos e compradores da produção agrícola, bem como atuação consolidada no mercado regional de grãos.

As propriedades que são arrendadas formam a base da estrutura produtiva do **Grupo Wemic** com destaque para as seguintes áreas:





1. Lote nº 49 da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 8.726 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
2. Lote nº 45-A da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 1.324 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
3. Área de 72 (setenta e dois) hectares situados no município de Chopinzinho/PR - Matrículas nº 14.175, 13.681 e 28.946 Registro Geral de Imóveis de Chopinzinho/PR;
4. Lotes nº 7 e 8 da Gleba nº 17-FB situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 14.564 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
5. Lote nº 9 da Gleba nº 17-FB situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 18.538 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
6. Lote nº 72 da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58355 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
7. Lote nº 72-B da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58356 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
8. Lote nº 72-C da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58357 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
9. Fazenda Esperança situado no município de Sete Quedas/MS – Matrícula nº 1.703 do Registro Geral de Imóveis de Sete Quedas/MS;
10. Fazenda Invernada Portelas I, III e IV, Área de 170 (cento e setenta) alqueires situados no município de Palmas/PR – Matrículas nº 605.929.40.50, 724.068.001.317-5, 724.068.286.990-5 e 1.631.100-0 do Registro Geral de Imóveis de Palmas/PR;
11. Fazenda Invernada Portelas II, área de 35 (trinta e cinco) alqueires no município de Palmas/PR – Matrículas nº 3.443, 8.071, 6.854, 4.649, 4.650 e 6.855 do Registro Geral de Imóveis de Palmas/PR;
12. Lote nº 89 da Gleba nº 63-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 3.090 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;



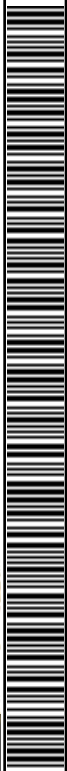


13. Lote nº 47 da Gleba nº 17-FB da Colônia das Missões situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 29.535 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
14. Lote nº 66-A da Gleba nº 23-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 28.445 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
15. Lote nº 30 da Gleba nº 13-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 7.420 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
16. Lote nº 8-A da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 11.646 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
17. Lote nº 9 da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 4.518 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
18. Lote nº 56-A da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 16.802 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
19. Lote nº 49-B da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 8.725 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR.

Com o passar dos anos, a atividade agrícola passou a contar com a participação de Ireni Mendes de Oliveira Rodrigues, que, juntamente com seus familiares, inaugurou o primeiro marco empresarial do grupo, com a fundação, no ano de 2007, da empresa **WEMIC COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, sediada no Município de Dois Vizinhos/PR, voltada à comercialização de pneumáticos para diversas cidades do Estado do Paraná.

No ano de 2009, a empresa deu início à fabricação de pneus remoldados, expandindo sua comercialização para os estados da região Sul do Brasil. No ano de 2010, foi constituída a empresa **COMÉRCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA.** ampliando o escopo de atuação do grupo. Em 2012, o grupo deu mais um relevante passo em sua trajetória empresarial, com a aquisição da renomada marca de pneus remold **FORLLI**, passando a produzir e comercializar pneumáticos sob as marcas WEMIC e FORLLI.

Em relação à empresa **ANELIM FERTILIZANTES LTDA.**, foi criada no ano de 2022 com uma estrutura financeira fortemente interligada com outras atividades econômicas,





ligada às práticas do Grupo, especialmente em relação à empresa **Wemic e Comércio de Pneus Mirella**, configurando, na prática, um grupo econômico de fato.

Esclarece-se que os valores e empréstimos captados pela **Anelim** não foram integralmente destinados às suas operações empresariais, tendo sido utilizados, em grande parte, para a quitação de obrigações diversas, incluindo despesas de pessoa física, dívidas rurais, encargos financeiros e pagamento de juros.

Conforme se atesta pelas redes sociais do **Grupo Wemic**, as empresas possuem grande relevância no setor de fabricação, reforma e remoldagem de pneus, realizando atendimento nos estados do Paraná, Santa Catarina, Bahia, Ceará, Sergipe, Alagoas e Pernambuco:



No ano de 2014, **Emerson Rodrigues**, filho mais velho de Ireni, assumiu o comando das operações da empresa, dando continuidade ao projeto familiar com renovado impulso gerencial. Em 2020, **Emerson Rodrigues** cedeu participação societária a seus primos **José Carlos Ventura Junior** e **Camila Rodrigues**, ampliando a estrutura de gestão e proporcionando condições para novo ciclo de crescimento. No mesmo ano, o Grupo adquiriu sua sede própria, com área total superior a 13.000 m² (treze mil metros quadrados) e mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída no município de Dois Vizinhos/PR, representando significativa expansão da capacidade produtiva.





Até o exercício de 2023, o **Grupo Wemic** apresentava trajetória consistente de crescimento. Contudo, a partir daquele período, o cenário econômico sofreu profunda alteração, em especial em razão do expressivo aumento do volume de pneumáticos importados, predominantemente provenientes da República Popular da China, que passaram a ingressar no mercado brasileiro em condições de competitividade artificial, pressionando os preços praticados pelo setor nacional e provocando retração significativa nas vendas do Grupo Requerente.

Diante desse cenário adverso, os Requerentes se viram obrigados a reduzir os preços de seus produtos para manutenção de sua participação de mercado, o que gerou impacto direto e negativo em sua margem operacional. A insuficiência de resultado operacional para fazer frente aos compromissos assumidos levou o **Grupo Wemic** a buscar, de forma recorrente, recursos junto a Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito, circunstância que, ao longo do tempo, resultou no agravamento do endividamento financeiro e no comprometimento do fluxo de caixa, até o ponto em que não foram mais possíveis novas captações de recursos junto ao sistema financeiro.

Paralelamente, os membros da família jamais abandonaram a atividade agrícola, que se manteve como parte integrante de sua trajetória e atuação empresarial. Nos últimos 4 (quatro) anos, contudo, após os elevados investimentos realizados na implantação das lavouras, os produtores rurais enfrentaram frustrações de safra nos primeiros ciclos produtivos – diante de condições climáticas adversas, elevação dos custos de insumos, queda no valor de venda dos grãos, etc. - circunstância que ocasionou prejuízos financeiros expressivos e impacto direto no fluxo de caixa da atividade, contribuindo para o agravamento da situação econômico-financeira atualmente enfrentada.

Importante destacar que a atividade exercida pelo **Grupo Wemic** possui relevante impacto econômico e social na região, sendo responsável pela geração de diversos postos de trabalho diretos e indiretos vinculados à cadeia produtiva do setor de pneumáticos e à atividade agrícola, contribuindo para o desenvolvimento da economia local e regional.





Os Requerentes procuraram alternativas para renegociação das dívidas. Entretanto, a ausência de uma política econômica sobre as dívidas de crédito livre, resultaram sempre em acréscimo exponencial de juros, encargos e multas.

Os Requerentes são produtores e empresários de longa data e possuem conhecimento, capacidade operacional, estrutura e mercado. Todos os pontos relevantes para a continuidade das atividades que estão conectados.

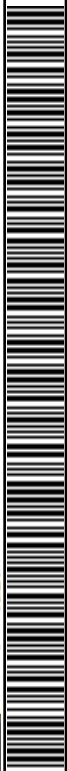
Com a melhora projetada, os preços de venda são impactados para cima e a melhoria do capital de giro permitirá acréscimo nos insumos – impactos diretos na produção e qualidade - aliados a possibilidade de vendas em melhores condições. A produção rural e o fomento da atividade comercial dos Requerentes é totalmente viável. Somente sendo necessário este momentâneo apoio legal.

Inexiste fato econômico e jurídico que impeça que os Requerentes superem a dificuldade momentânea e permitam a continuidade das fontes produtoras e do trabalho. A função social definitivamente será alcançada por meio do estímulo à atividade econômica abraçada pelo artigo 47 da LREF.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que os Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretendem enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus Credores, o que faz com que a proteção conferida pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar, de maneira ordenada, o reequilíbrio econômico-financeiro necessário à continuidade das atividades, conforme se demonstrará a seguir.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELOS REQUERENTES

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o **Grupo Wemic** foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro nos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.





As empresas do mesmo ramo do **Grupo Wemic** estão sendo afetadas diretamente pelos seguintes cenários:

- (i) aumentos expressivos nos custos dos insumos ligados à produção, como; fertilizantes, tornando as margens reduzidas;
- (ii) da queda drástica nos preços das *commodities*, que comprimiram as margens dos agricultores, atrasando a compra de insumos e levando à migração para produtos de menor valor agregado;
- (iii) das condições climáticas adversas iniciadas no final de 2023 e agravadas em 2025, impactando severamente a disponibilidade hídrica, o suprimento de energia e, conseqüentemente, a produção no campo;
- (iv) queda drástica do preço de mercado dos insumos agrícolas, gerando tanto uma desvalorização do seu estoque como margens menores no momento da sua comercialização;
- (v) restrições de acesso a crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e escalada nos pedidos de Recuperação Judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil, desde fornecedores até canais de comercialização.

Cumprе destacar o grave cenário econômico enfrentado pelo setor agrícola e, em especial, pelos produtores rurais, incluindo-se os Requerentes (e, conseqüentemente, seus clientes), dedicados ao cultivo de grãos ocorreu pela alta dos preços dos insumos e pela posterior queda acentuada dos preços das *commodities*. Ou seja, os Requerentes arcaram com elevados custos de plantio, mas não obtiveram o retorno esperado na comercialização dos grãos.

Nesse sentido, a expressiva desvalorização das *commodities* nos últimos anos pode ser constatada por meio das matérias jornalísticas a seguir, as quais demonstram a acentuada queda nos preços da soja, o que refletiu diretamente na operação dos Requerentes:





← Notícias | Agricultura

SC Safra 2025/26: cenário é desafiador para grãos

Preços do arroz seguem em queda; projeção da área plantada com soja cai 1,75%

📅 17.12.2025 | 16:55 (UTC-3)

Cristiele Deckert, edição Revista Cultivar

PAM

PAM 2024: Com queda nos preços e na safra de grãos, valor da produção agrícola cai pelo segundo ano seguido

Dessa forma, o **Grupo Wemic** assim como a maior parte dos produtores rurais brasileiros, iniciou a safra 2025/2026 operando com margens de lucro extremamente reduzidas. Tal situação decorre, sobretudo, do descompasso entre a queda acentuada nas cotações das *commodities* agrícolas e a manutenção/elevação dos custos de produção, especialmente no que se refere à aquisição de insumos e demais despesas inerentes à atividade rural, que apresentaram crescimento exponencial.

Esse desequilíbrio econômico-financeiro culminou no inadimplemento de diversos produtores rurais, incluindo os ora Requerentes, evidenciando um cenário de elevada vulnerabilidade e risco sistêmico no setor.

As circunstâncias mercadológicas que impactaram o preço das *commodities* impactaram de forma significativa os clientes do **Grupo Wemic**, majoritariamente produtores rurais, que, à semelhança dos ora Requerentes, passaram a enfrentar sérias dificuldades operacionais e financeiras em razão da queda nos preços das *commodities* agrícolas e da elevação substancial dos custos de insumos e demais fatores de produção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5U QX33H PCZY6 ABBPY



Além disso, a atividade rural exercida pelos Requerentes foi severamente afetada pelos vendavais e as estiagens que assolaram toda a região de Dois Vizinhos/PR, em especial no final do ano de 2025 e início do ano de 2026, o que contribuiu de forma decisiva para a intensificação do cenário crítico já descrito³.

Estiagem muda a paisagem do Rio Chopim

Usinas da microrregião de Dois Vizinhos já estão com dificuldades de operar.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
PR	Boa Ventura de São Roque	Vendaval - 13.215	219	29/09/2025	59051044326/2025-52
PR	Dois Vizinhos	Vendaval - 13.215	22.676	23/09/2025	59051044266/2025-78
PR	Mandaguaçu	Estiagem - 14.110	9.760	23/09/2025	59051044318/2025-14
RS	Barra do Ribeiro	Chuvas Intensas - 13.214	4.075	25/08/2025	59051044197/2025-01
SC	Leoberto Leal	Chuvas Intensas - 13.214	074	08/09/2025	59051044259/2025-76

Defesa Civil atende municípios atingidos pelos temporais; ventos chegaram a 121 km/h

Dois Vizinhos, na região Sudoeste, foi a mais impactada pelo vendaval, com 1,2 mil pessoas afetadas. Coronel Domingos Soares, Guarapuava, Marmeleiro, Nova Santa Rosa, Ponta Grossa e Renascença também registraram ocorrências.

Publicação: 23/09/2025 - 10:40

Edição:

Confira o áudio desta notícia

0:00 / 3:22

³ <https://educadoradv.com.br/noticia/25144-estiagem-muda-a-paisagem-do-rio-chopim>
<https://www.parana.pr.gov.br/aen/Noticia/Defesa-Civil-atende-municipios-atingidos-pelos-temporais-ventos-chegaram-121-kmh>
<https://educadoradv.com.br/noticia/25041-ventos-de-at-85-km-h-causaram-estragos-em-dois-vizinhos>



Ventos de até 85 km/h causaram estragos em Dois Vizinhos

Foram registrados destelhamentos, quedas de árvores e falta de energia.



20 de Fevereiro de 2026

Foto: Reprodução
Facebook.

1574

Cumpre mencionar, ainda, que os Requerentes possuem atividades agrícolas em diversos municípios do Paraná que sofreram de forma severa com vendavais e tempestades no último ano, o que agravou a colheita da última safra, conforme se verifica pelas notícias abaixo⁴:



⁴ <https://jornalreporterdovale.com/337-cidades-cidades-do-parana-entram-em-novo-alerta-de-tempestade-e-vendaval-veja-a-lista-atualizada/>
<https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/ciclone-extratropical-130-km-h-parana/>





Journal Repórter do Vale - Blog - DESTAQUE - 337 cidades do Paraná entram em novo alerta de tempestade e vendaval; veja a lista atualizada

DESTAQUE PARANÁ

337 cidades do Paraná entram em novo alerta de tempestade e vendaval; veja a lista atualizada

Redação Repórter do Vale
Publicada: 14 de novembro de 2025 - 09:24

Compartilhar

- A** Abatiã, Altamira do Paraná, Altônia, Alto Paraíso, Alto Paraná, Alto Piquiri, Alvorada do Sul, Amaporã, Ampère, Anahy, Andirá, Ângulo, Apucarana, Arapongas, Arapoti, Arapuã, Araruna, Ariranha do Ivaí, Assaí, Assis Chateaubriand, Astorga, Atalaia
- B** Bandeirantes, Barbosa Ferraz, Barra do Jacaré, Bela Vista da Caroba, Bela Vista do Paraíso, Boa Esperança, Boa Esperança do Iguaçu, Boa Ventura de São Roque, Boa Vista da Aparecida, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso, Bom Sucesso do Sul, Borrazópolis, Braganey, Brasilândia do Sul
- C** Cafeara, Cafelândia, Cafezal do Sul, Califórnia, Cambará, Cambé, Cambira, Campina da Lagoa, Campina do Simão, Campo Bonito, Campo Mourão, Cândido de Abreu, Cândói, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Carambei, Carlópolis, Cascavel, Castro, Catanduvas, Centenário do Sul, Céu Azul, **Chopinzinho**, Cianorte, Cidade Gaúcha, Colorado, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Corbélia, Cornélio Procopio, Coronel Vivida, Corumbatai do Sul, Cruzeiro do Iguaçu, Cruzeiro do Oeste, Cruzeiro do Sul, Cruzmaltina, Curiúva
- D** Diamante D'Oeste, Diamante do Norte, Diamante do Sul, **Dois Vizinhos**, Douradina, Doutor Camargo, Doutor Ulysses
- E** **Enéas Marques**, Engenheiro Beltrão, Entre Rios do Oeste, Esperança Nova, Espigão Alto do Iguaçu
- F** Farol, Faxinal, Fênix, Figueira, Floraí, Floresta, Florestópolis, Flórida, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Foz do Jordão, Francisco Alves, **Francisco Beltrão**

Esse contexto crítico resultou, inevitavelmente, em endurecimento das condições de crédito praticadas pelas Instituições Financeiras, as quais passaram a adotar políticas restritivas, manifestadas através de: (i) taxas de juros mais elevadas, refletindo o risco percebido no setor do agronegócio e (ii) menor disponibilidade de crédito, dificultando ainda mais o acesso aos financiamentos essenciais para a manutenção das atividades empresariais.



Veja-se as matérias jornalísticas acerca do tema⁵:



No que se refere especificamente à atividade de comercialização de pneus desenvolvida pelos Requerentes, o cenário econômico adverso dos últimos anos também ocasionou severos impactos financeiros e operacionais. Veja-se as matérias elencadas abaixo⁶:



⁵ <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agronegocio-2026-juros-altos-gestao-eficiente/>
<https://valor.globo.com/patrocinado/pulse-brand/noticia/2025/12/22/juros-elevados-e-incertezas-fiscais-pressionam-credito-e-rentabilidade-no-agronegocio-1.ghtml>

⁶ <https://portaldaautopeca.com.br/noticias/local/industria-nacional-de-pneus-fecha-primeiro-trimestre-com-retracao-de-7-nas-vendas/>
<https://radiopeaobrasil.com.br/encontro-da-fenabor-debate-crise-no-setor-de-pneus-e-estrategias-para-a-industria-nacional/>





Mercado

Indústria nacional de pneus fecha primeiro trimestre com retração de 7% nas vendas

• Setor comercializou 8,7 milhões pneus, 700 mil a menos que o primeiro trimestre de 2025 • Vendas para reposição puxaram a queda, com 8,2% de retração • Setor alerta para desequilíbrios e impactos em todo o ecossistema produtivo, com risco de maior dependência do mercado externo, perda de investimentos e ameaça a empregos • Indústria trabalha com governo por medidas que tragam equilíbrio ao mercado e conta com apoio de mais de 40 organizações e entidades

29/04/2026

A retração da demanda no setor foi acompanhada pelo expressivo aumento dos custos operacionais, sobretudo em razão da elevação da cotação do dólar, fator que impactou diretamente os preços de aquisição dos pneus, peças e demais insumos essenciais à atividade. Soma-se a isso a ocorrência de interrupções no fornecimento de produtos e equipamentos indispensáveis, agravadas por crises globais e tensões geopolíticas, circunstâncias que comprometeram a cadeia de suprimentos e elevaram significativamente os custos logísticos e comerciais.

Ademais, a alta da taxa Selic contribuiu para o aumento do custo dos financiamentos e do crédito em geral, encarecendo a captação de recursos e ampliando os custos operacionais suportados pelos Requerentes, o que agravou ainda mais a situação econômico-financeira enfrentada pelo **Grupo Wemic**.

Em suma, o acentuado aumento das taxas praticadas pelas Instituição Financeiras comprometeu severamente a capacidade de adimplemento, além de restringir e dificultar sobremaneira o acesso ao crédito, sobretudo em condições compatíveis com a realidade produtiva do setor.





Com efeito, a restrição de crédito imposta pelas Instituições Financeiras, que passaram a classificar diversas empresas do setor agrícola, inclusive o **Grupo Wemic**, como negócios de alto risco, sobretudo diante de um ambiente regional marcado por múltiplos processos de Recuperação Judicial, baixas margens de lucro e alta volatilidade nos custos de produção.

Diante da negativa de crédito por parte dos Bancos, o **Grupo Wemic** se viu privado de capital de giro e de garantias, o que ocasionou impactos significativos em sua capacidade operacional, comprometendo seu fluxo de receitas e sua posição no mercado

Assim, para além de os fatores macroeconômicos descritos terem impactado diretamente os Requerentes, tal cenário imposto pelas Instituições Financeiras afetou de maneira direta o **Grupo Wemic**.

Apesar do cenário adverso e das diversas dificuldades enfrentadas, o agronegócio tem demonstrado resiliência diante dos ciclos de alta e baixa. Atualmente, o **Grupo Wemic** tem adotado medidas robustas para mitigar os impactos e garantir um posicionamento sólido no cenário nacional.

Em razão disso, os Requerentes com o intuito de sair da crise momentânea que estão enfrentando, buscaram assessoria especializada para iniciar o processo de reestruturação de suas operações, a fim de (i) renegociar dívidas com seus principais credores; (ii) redimensionar as suas operações, concentrando as suas atividades em seu atual centro decisório, reduzindo custos e processos etc. e (iii) reestruturar substancialmente as suas operações e ativos, permitindo o adimplemento possível de suas obrigações e a manutenção da operação remanescente.





Outrossim, a expectativa em relação ao setor do plantio de soja é bastante favorável⁷, em razão de uma previsão de crescimento em âmbito nacional. Portanto, há maior possibilidade de alavancagem nas operações, o que impactará positivamente no soerguimento dos Requerentes.

Economia | Previsão de safra

Conab vê aumento de 3,7% no plantio de soja no Brasil em 2025/26 e nova safra recorde

Demanda global pela oleaginosa continua em expansão, impulsionada pelo aumento do esmagamento para alimentação animal e pela maior produção de biocombustíveis

Reuters
18/06/2025 11h33 • Atualizado 6 meses atrás

NOTÍCIAS CULTURAS ESPÉCIES TODAS

Safra de grãos em MG deve crescer 1,6% em 2025/26

Conab projeta aumento na safra mineira de grãos

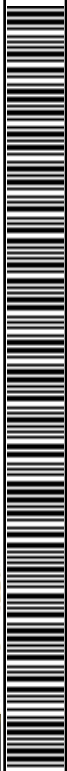
AGROLINK - Seane Lennon
Publicado em 29/12/2025 às 18:28h

COMPARTILHE: [Facebook] [Twitter] [LinkedIn] [WhatsApp]

Nesse cenário, é fato que os Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua estrutura e de anos de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Durante uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo

⁷ <https://www.infomoney.com.br/economia/conab-ve-aumento-de-37-no-plantio-de-soja-no-brasil-em-2025-26-e-nova-safra-recorde/>
https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-de-graos-em-mg-deve-crescer-1-6-em-2025-26_509372.html





em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeiro.

Cumprir frisar que, conforme notícia publicada pelo portal Radarfin⁸, ocorreu um crescimento exponencial de distribuição de pedidos de Recuperação Judicial no último ano 2025, o que demonstra como o referido instrumento é indispensável para a reestruturação empresarial no cenário econômico brasileiro.



Assim, não restam dúvidas que os Requerentes, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas – almejando a manutenção da atividade e função social da empresa - bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005.

⁸ <https://www.instagram.com/radar.fin/>





IV– DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Os Requerentes esclarecem que possuem todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social, tendo a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por eles desenvolvidas.

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais⁹”.

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal. Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, quando o empreendimento:

“gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.”

⁹ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57. Abr/Jun. 1983.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37.





Nesse contexto, a empresa exerce relevante função social e espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recupere e permaneça gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que os Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

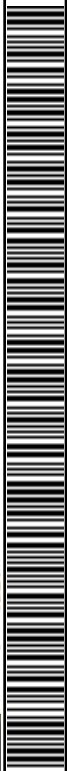
Os Requerentes mantêm relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Além disso, o **Grupo Wemic** se destaca pela experiência acumulada ao longo de mais de 30 (trinta) anos na atividade agrícola e na indústria automotiva; bem como, na proximidade com fornecedores de insumos e compradores da produção.

Conforme amplamente demonstrado, trata-se de grupo com notória *expertise*, com formação técnica especializada e vasta experiência no segmento do agronegócio e automotivo, o que evidencia não apenas a solidez de sua atividade, mas também a confiança que desfruta no mercado regional, construída ao longo de sua trajetória de dedicação, seriedade e competência, ainda quando trabalhavam para terceiros.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pelos Requerentes é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma





coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro dos Requerentes também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei nº 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, a Requerente tem plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra dos Requerentes, que possuem plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

Dessa feita, não restam dúvidas de que os Requerentes se enquadram no espírito basilar da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), como amplamente demonstrado, bem como estão presentes os requisitos impostos nos seus artigos 48 e 51.

Todos esses fatores até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível: ser a recuperação judicial do **Grupo Wemic** algo plenamente possível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser *mister* deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial





V– DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 48, §3º DA LEI Nº 11.101/2005

Há de ser demonstrada a legitimidade ativa dos Produtores Rurais Requerentes do presente pedido, **Bruna, Camila, Emerson, Felipe, Keren, Mirella, José Carlos e Suelem**, para que reste demonstrada a plena capacidade de ajuizamento de procedimento recuperacional.

Cumpre rememorar o que dispõe é o artigo 1º da Lei nº 11.101/05 sobre as pessoas jurídicas que poderão ingressar com pedido de Recuperação Judicial:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.”

Nota-se que o legislador foi claro ao afirmar que poderá requerer a Recuperação Judicial não apenas a sociedade empresária, como também os sujeitos enquadrados como empresários, sendo esta a hipótese aplicável no caso em tela.

Do histórico acima exposto, depreende-se, de forma incontrovertida, que os Requerentes **Bruna Maria de Camargo Ventura, Camila Rodrigues, Emerson Rodrigues, Felipe Calderon Scarin, Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, Mirella Rodrigues, José Carlos Ventura, e Suelen Won Muller Oliveira Rodrigues** exercem atividade rural há vários anos, de maneira contínua, organizada e profissional, voltada à obtenção de proveitos econômicos mediante o cultivo de soja, milho, sorgo e girassol — atividade que, conforme demonstrado, constitui traço definidor e histórico do **Grupo Wemic**, transmitido e consolidado ao longo de gerações.

Portanto, trata-se de atividade tradicionalmente desenvolvida pela família, conforme se depreende do histórico exposto e dos documentos acostados aos autos.

No que concerne à demonstração do exercício da atividade e a necessidade de registro do produtor rural na Junta Comercial, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do





julgamento dos Recursos Especiais nº 1.905.573/MT e nº 1.947.011/PR (Tema Repetitivo nº 1.145), pacificou o entendimento de que:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro”.

Consolidou-se assim o entendimento de que não se exige o registro na Junta Comercial por prazo anterior ao biênio legal, bastando, para tanto, a apresentação de documentos fiscais e contábeis que atestem o exercício regular da atividade em tal período, tais como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e o Balanço Patrimonial.

Conforme se depreende da jurisprudência consolidada, o registro na Junta Comercial constitui mera exigência formal a ser cumprida no momento do ajuizamento do pedido de soerguimento, sendo o tempo de atividade apurado com base nos documentos contábeis e fiscais exigidos por lei — o que, conforme será demonstrado, foi integralmente atendido.

Não obstante, a Lei nº 14.112/2020, ao reformar a Lei nº 11.101/2005, introduziu o § 3º ao artigo 48, disciplinando especificamente os meios de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal de no mínimo 2 (dois) anos por produtor pessoa física, *in verbis*:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.





É evidente, portanto, que o legislador, de forma inequívoca, afastou a exigência de que o produtor rural possua registro na Junta Comercial por período superior a dois anos como condição para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, devendo este apenas demonstrar o exercício da atividade rural por mais de 2 (dois) anos por meio de (i) Livro Caixa do Produtor Rural, (ii) Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e, (iii) Balanço Patrimonial.

O Código Civil, em seu artigo 966, estabelece que *“empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”*.

De outra banda, acerca do produtor rural, o mesmo diploma legal aduz no artigo 971 que *“o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”*.

Portanto, o que fundamenta o presente pedido, é o preceito legal trazido pelo artigo 48 introduzido pela Lei nº 14.112/2020, entendimento esse exarado muito antes pelas Turmas do Col. STJ e pelos Tribunais pátrios, de ser apenas facultativa a inscrição do empresário rural, possuindo natureza declaratória de uma condição já pré-existente, equiparando o produtor rural ao empresário para todos os fins de direito, que cancelam toda discussão jurídica em torno da Recuperação Judicial.

Assim, no caso dos Produtores Rurais **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues, Suelen Won Muller Oliveira Rodrigues, Felipe Calderon Scarin e Bruna Maria de Camargo Ventura**, frisa-se que estes exercem a atividade rural em regime de colaboração e copropriedade com seus respectivos cônjuges — os Srs. **Emerson Rodrigues, Windson Rodrigues, Camila Rodrigues e José Carlos Ventura Júnior** —, de forma solidária e conjunta, como é próprio do regime de casamento e da exploração agrícola familiar.





Importante ressaltar que a atividade rural é, por sua própria natureza, frequentemente desenvolvida em regime de economia familiar, o que pressupõe o envolvimento do cônjuge na condução dos negócios rurais.

Assim, a vinculação dos Srs. **Keren, Suelen, Felipe e Bruna** à atividade produtiva se demonstra por sua condição de cônjuges dos produtores rurais **Emerson Rodrigues, Windson Rodrigues, Camila Rodrigues e José Carlos Ventura Júnior**, com quem partilham a condução das atividades econômicas e de gestão das propriedades rurais, sendo certo que a jurisprudência pátria vem evoluindo para reconhecer que, nos casos em que a atividade rural é exercida em regime de comunhão de esforços, a existência de livro-caixa ou documentos fiscais em nome de apenas um dos cônjuges não impede que o outro também seja legitimado à Recuperação Judicial, desde que se comprove a efetiva participação e vínculo com a atividade produtiva.

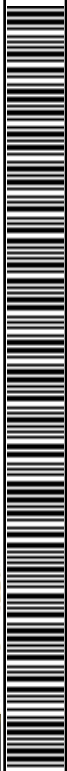
Nesse sentido, no tocante à comprovação do exercício da atividade rural dos referidos Requerentes, como amplamente demonstrado e comprovado, estes são casados com os demais Produtores Rurais integrantes do grupo familiar, de forma que toda a atividade rural é exercida em conjunto pelos Requerentes.

A propósito, justamente para evitar confusões nos lançamentos de tais operações e, conjuntamente, por meio das Declarações de Imposto de Renda, foi observada a disposição contida na Instrução normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001¹¹, que assim informa:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

¹¹ <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/14387>





Isto é, conforme disposição da própria Receita Federal do Brasil e, diante do regime de casamento dos Produtores Rurais, a atividade rural familiar é apurada e tributada em sua totalidade no nome dos Produtores Rurais.

Nesse sentido, ainda que a atividade rural possa ser apurada e tributada em documentos de apenas um dos cônjuges, **é inegável o exercício da atividade pelos seus cônjuges Srs. Keren, Suelen, Felipe e Bruna.**

Ressalte-se, ainda, que a propriedade rural explorada pelos Produtores Rurais é indivisível em sua condução operacional e econômica, havendo plena interdependência entre suas participações e seus respectivos patrimônios, o que reforça o vínculo das esposas dos Produtores Rurais com a atividade empresarial rural e, por consequência, sua legitimidade para o ajuizamento da Recuperação Judicial.

Assim, ao se considerar a comunhão de esforços, o regime de casamento, a copropriedade da atividade agrícola e o exercício conjunto e contínuo da produção rural, é legítimo reconhecer que os Srs. **Keren, Suelen, Felipe e Bruna** preenchem os requisitos legais para o ajuizamento da Recuperação Judicial, inclusive no que se refere à comprovação do exercício regular da atividade rural há mais de (2) dois anos, cuja formalização contábil encontra-se registrada no livro-caixa e demais documentos fiscais emitidos pelos casais.

Portanto, forçoso o reconhecimento da regularidade do exercício da atividade rural também pelos Produtores Rurais: **Keren, Suelen, Felipe e Bruna**, com base na documentação fiscal e contábil dos casais, com o consequente acolhimento do processamento da presente Recuperação Judicial, nos exatos termos da Lei nº 11.101/2005, inclusive com base no princípio da primazia da realidade sobre a forma e na interpretação sistemática e finalística da legislação concursal.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Petição Inicial é instruída com todos os documentos exigidos para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelos Requerentes, nos moldes do § 3º do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, dispositivo este aplicável aos produtores rurais pessoas físicas, especialmente após as modificações introduzidas pela Lei nº





14.112/20 – garantindo-se o direito de ingresso do procedimento recuperacional pelo produtor rural pessoa física.

Assim, mostra-se plenamente legitimada a composição do polo ativo pelos Produtores Rurais integrantes do **Grupo Wemic**, nos exatos termos dos artigos 1º e 48, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

VI - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 11.101/2005

A Lei nº 14.112/20 inseriu a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial, conforme os artigos 69-G e 69-J e seus incisos.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 impõe como requisito para a consolidação processual que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.





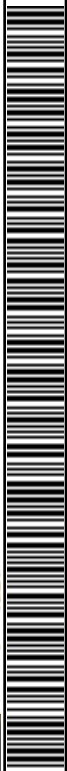
E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (a) existência de garantias cruzadas; (b) relação de controle ou de dependência; (c) identidade total ou parcial do quadro societário; e (d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos das devedoras, de modo que elas serão tratadas como sendo uma única devedora, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do artigo 69-K, caput e §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, o Tribunal do Estado do Paraná assim já se manifestou:

EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. CONTROVÉRSIA SOBRE VIABILIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – CASO EM EXAME

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão prolatada em autos de Recuperação Judicial, que deferiu a consolidação substancial das empresas requerentes e manteve no polo ativo sociedades inativas, entendendo configurada a interconexão patrimonial e a identidade parcial do quadro societário. A agravante sustenta: (i) a existência de elevado passivo tributário; (ii) a inatividade de diversas empresas; (iii) a ausência de viabilidade econômica; (iv) o uso indevido do instituto recuperacional; (v) plano baseado exclusivamente em alienação de ativos; e, (vi) a impossibilidade de liquidação dos bens indicados. Requer a convolação em falência ou, subsidiariamente, a exclusão das empresas inativas. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia cinge-se a verificar: (i) se é possível a manutenção de empresas inativas no polo ativo da Recuperação Judicial; (ii) se estão presentes os requisitos legais para a consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005; e, (iii) se seria possível, nesse momento processual, convolar o processo em falência em razão da alegada inviabilidade econômica. III – RAZÕES DE DECIDIR A preliminar de intempestividade é afastada, pois o recurso foi interposto dentro do prazo legal, conforme datas de intimação e protocolo. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial exige apenas a verificação formal dos requisitos do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, cabendo aos credores apreciar a viabilidade econômica na fase de votação do Plano,





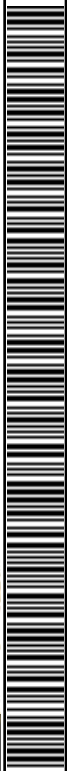
segundo jurisprudência consolidada do STJ. Restou demonstrada interconexão patrimonial, identidade parcial dos sócios, gestão unificada e atuação conjunta das sociedades, circunstâncias que autorizam a consolidação substancial (art. 69-J da LRF). A inatividade de algumas sociedades não impede sua permanência no polo ativo, sobretudo quando há confusão patrimonial, grupo econômico unitário e patrimônio relevante para cumprimento do Plano, conforme destacado pelo Administrador Judicial. Realizada Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado, o que impede a convalidação em falência, salvo as hipóteses do art. 73 da LRF, inexistentes no caso. A interferência judicial limita-se ao controle da legalidade, sendo soberana a deliberação da Assembleia quanto ao mérito econômico da reestruturação empresarial. IV – DISPOSITIVO E TESE Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “É legítima, na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, a consolidação substancial quando comprovada interconexão patrimonial, identidade societária e gestão unificada do grupo econômico. A aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia de Credores obsta a convalidação em falência, salvo as hipóteses estritas do art. 73 da LRF.” Dispositivos legais citados: – Lei n.º 11.101/2005, arts. 51, 52, 58 e 69-J, 73. – Código Civil, arts. 966 e 967. Jurisprudência citada: – STJ, 3.ª Turma, AREsp 2.350.612/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09.06.2025. – STJ, 4.ª Turma, REsp 1.587.559/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.04.2017¹².

Sobre a viabilidade do pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a doutrina assim esclareceu:

Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, a princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa o cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que, nestes casos, a instrumentalidade do processo materializa-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto¹³.

¹²TJ-PR 01327648920248160000 Curitiba, Relator.: Elizabeth de Fatima Nogueira Calmon de Passos, Data de Julgamento: 22/04/2026, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2026.

¹³ Recuperação judicial e falência: teoria e prática/Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos. - 3.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 379.

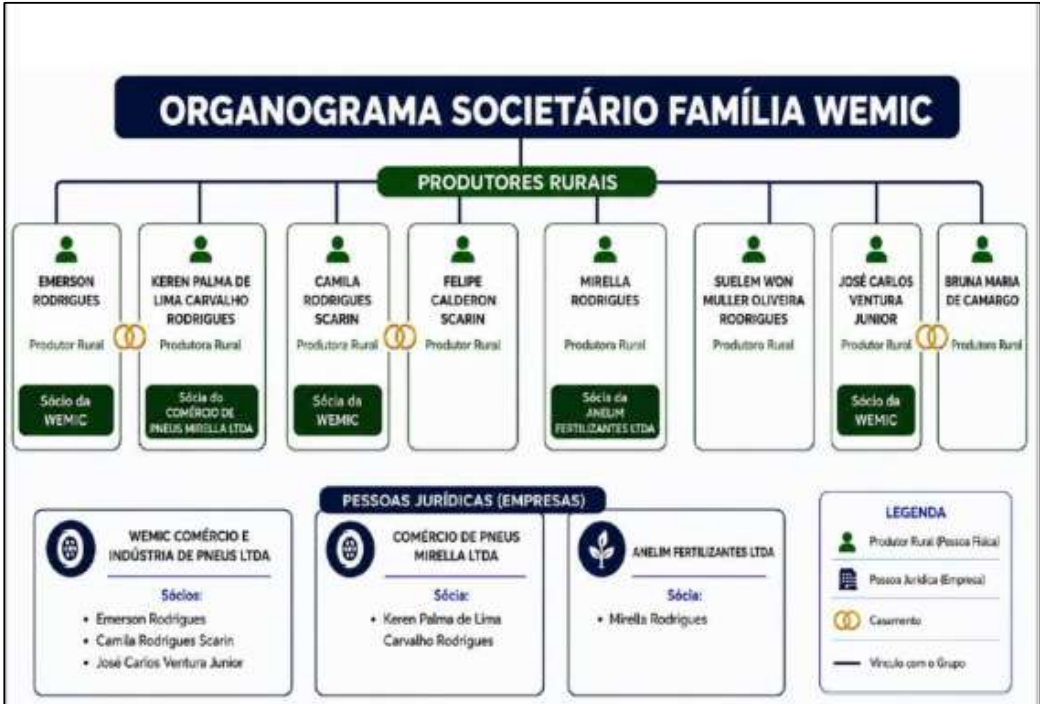




Nesse sentido, e conforme se extrai dos documentos que acompanham a presente exordial, os Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e centro de tomada de decisões em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como por disporem de garantias cruzadas em suas operações.

Sobre a existência do grupo econômico em questão, há extensa explicação sobre sua formação por meio dos tópicos referentes ao histórico e razões da crise, sendo demonstrado como cada um dos membros passou a fazer parte deste. Existindo não somente a atividade rural exercida pelos Requerentes **Bruna, Camila, Emerson, Felipe, Keren, Mirella, José Carlos e Suelem**, como também a atividade empresarial exercida pelas empresas **Anelim Fertilizantes LTDA., Comércio de Pneus Mirella e Wemic Comércio de Pneus LTDA.**

Visando facilitar o entendimento, os Requerentes apresentam um organograma detalhado demonstrando a junção de todos os membros do presente grupo econômico de fato (**doc. 1.001**):





Conforme determinado pelo artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005, ocorrerá também uma consolidação de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em questão, aplicando-se a estes na hipótese em que for demonstrada não somente uma interconexão e confusão dos ativos e passivos, como também uma prejudicialidade quanto a verificação da titularidade de bens, créditos e débitos existentes.

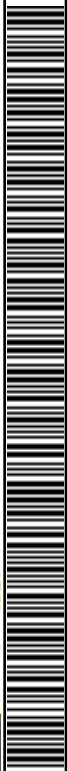
Sobre sua funcionalidade, esta pode ser equiparada ao litisconsórcio necessário, quando comparado com o Código de Processo Civil, afirmando o professor Marcelo Sacramone¹⁴ que os Requerentes *“atuam conjuntamente com confusão patrimonial, unidade de gestão e de empregados com o prevalecimento de um interesse comum do grupo em detrimento dos interesses sociais das pessoas jurídicas que lhe integram”*.

Assim, essencial a demonstração pormenorizada do preenchimento de tais requisitos no caso em tela, onde nota-se o preenchimento de todas as hipóteses elencadas no disposto legal, citando-se a intrínseca relação de interdependência entre os Requerentes, a existência de identidade parcial do quadro societário, a atuação conjunta no mercado entre os postulantes e a existência de garantia cruzada.

Sobre a interdependência dos Requerentes em suas atividades, comprova-se tal requisito por meio da exposição não somente do histórico, como também pelos motivos que ocasionaram a crise vivenciada, percebendo-se que desde os primórdios das atividades os Requerentes trabalham de maneira conjunta, utilizando-se de áreas comuns e, não somente isto, existindo uma umbilical ligação entre as empresas principais – **Anelim Fertilizantes LTDA., Comércio de Pneus Mirella e Wemic Comércio de Pneus LTDA.** – para com os demais Produtores, que realizam a aquisição de insumos diretamente desta para a utilização em sua atividade.

Da mesma forma, há uma reversão não somente do patrimônio das empresas para as atividades dos Produtores Rurais, como também o redirecionamento do patrimônio destes para garantir a continuidade das atividades da revenda de insumos, que regularmente

¹⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. –2. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2021., fls. 652/653.





utiliza-se de avais, imóveis e demais bens para garantir os contratos pactuados com seus principais fornecedores.

Ou seja, de forma conjunta os Requerentes investem tempo, dinheiro e esforço físico para o sucesso do **Grupo Wemic** não somente no exercício das atividades, como também por meio da elaboração de estratégias gerenciais e financeiras com a utilização de mecanismos para o desenvolvimento sustentável deste.

Conjuntamente, analisa-se também o quadro societário das empresas **Wemic Comércio e Indústria de Pneus LTDA.**, **Comércio de Pneus Mirella LTDA.** e **Anelim Fertilizantes LTDA.**, que tem como sócios, os Produtores Rurais **Emerson Rodrigues**, **Camila Rodrigues**, **José Carlos Ventura Júnior**, **Keren Palma de Lima Carvalho Rodrigues** e **Mirella Rodrigues**.

Da mesma forma, verifica-se a existência de **garantias cruzadas** como já citado neste mesmo tópico, sendo notória a interligação das atividades e a gritante confusão patrimonial do grupo como um todo:

2 - Emitente					
Nome			CNPJ/MF		
ANELIM FERTILIZANTES LTDA			48.831.160/0001-09		
Endereço		Número	Complemento		
EST MUNICIPAL 317		279	INTERIOR		
Bairro	Cidade	UF	CEP		
LINHA ALTO EMPOSSADO	DOIS VIZINHOS	PR	85660-000		
Agência	Díg.	Conta-Corrente	Díg.		
6006	2	60080	6		
Endereço Eletrônico					
ESCRITORIOBAGATTINI@GMAIL.COM					
3 - Avalista(s)					
3.1	Nome		CPF/CNPJ/MF		
	MIRELLA RODRIGUES		125.737.569-55		
Doc. Identificação - Tipo		Nº Documento	Órgão Emissor	UF	Data Exp.
REGISTRO GERAL SEM CPF		148267251	SSP	PR	
Endereço Eletrônico		Profissão	Estado Civil	Nacionalidade	



ROGÉRIO AUGUSTO SILVA
— ADVOGADOS —

E - Emitente(s)/Devedor(es)				
Emitente/Devedor CAMILA RODRIGUES SCARIN				Data de Nascimento 26/06/1995
Matricula 18419.00-2	Conta Corrente 19.013-6	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 099.482.779-29	Celular (46)99912-0501
Profissão TRABALHADOR VOLANTE DA AGRICULTURA				
Documento (Tipo / Número / Data de Emissão / Órgão Emissor) RG / 131130775 / 27/09/2010 / SESP PR			Estado Civil CASADO(A) - COMUNHÃO PARCIAL	União Estável
Filiação INES BALBINOTTE ALVES RODRIGUES EDNO ALVES RODRIGUES			Endereço Eletrônico NÃO POSSUI	
Endereço RUA BRASILIA, 956, , CENTRO - CEP: 85640000, AMPÉRE - PR				
C - Cônjuge(s) do(s) Emitente(s)/Devedor(es)				
Cônjuge do(a) Emitente/Devedor FELIPE CALDERON SCARIN				Data de Nascimento 07/11/1993

Cidade de Deus		Osasco		SP	
2 - Emitente					
2.1 - Nome EMERSON RODRIGUES				CPF/MF 052.128.099-08	
Doc. Identificação - Tipo REGISTRO GERAL SEM CPF		Nº Documento 89881803		Órgão Emissor SSP	UF PR
Profissão		Estado Civil CASADO COM. PARCBEN		Nacionalidade BRASILEIRA	
Endereço (Rua/Av.) RUA SANTO ANTONIO				Número 690	Complemento CS
Bairro CENTRO		Cidade DOIS VIZINHOS		UF PR	CEP 85660-000
2.2 - Código 6006	Díg. 2	Agência DOIS VIZINHOS, PR		2.3 - Conta-Corrente 10775	Díg. 1
3 - Avalista(s)					
3.1 - Nome JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR				CPF/CNPJ/MF 103.847.309-81	





E - Emitente(s)/Devedor(es)				
Emitente/Devedor EMERSON RODRIGUES				Data de Nascimento 11/03/1985
Matrícula 69950.00-4	Conta Corrente 129.554-3	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 052.128.099-08	Celular (46)99914-7154
Profissão DIRETOR DE OPERAÇÕES COMERCIAIS (COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA)				
Documento (Tipo / Número / Data de Emissão / Órgão Emissor) RG / 89881803 / 22/10/2025 / SSP PR			Estado Civil CASADO(A) - COMUNHÃO PARCIAL	União Estável NÃO
Filiação IRENE MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES JOSE CROBES RODRIGUES			Endereço Eletrônico EMERSONRODRIGUESDV@MSN.COM	
Endereço RUA RUA SANTO ANTONIO, 690, SEM COMPLEMENTO, CENTRO - CEP: 85660000, DOIS VIZINHOS - PR				
C - Cônjuge(s) do(s) Emitente(s)/Devedor(es)				
Cônjuge do(a) Emitente/Devedor KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES				Data de Nascimento 31/05/1987

Nome JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR		☒ CPF/ME ☐ CNPJ/ME 103.847.309-81	
Doc. Identificação / Órgão Emissor 139642856 / SSP		Profissão PRODUTOR RURAL	
Estado Civil SOLTEIRO		Nacionalidade BRASIL	
Endereço RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA, 300, AP 202, CENTRO, DOIS VIZINHOS, PR, 85660-000			
Dados para débito em Conta			
Código 06006	Dígito 2	Agência DOIS VIZINHOS - PR	Conta Corrente Dig 000000012044 8
3 - Avalista(s)			
3.1 Nome EMERSON RODRIGUES		☒ CPF/ME ☐ CNPJ/ME 052.128.099-08	
Doc. Identificação REGISTRO GERAL SEM CPF		Nº Documento 89881803	
Órgão Emissor SSP		UF PR	
Profissão	Estado Civil CASADO COM. PARCBENS	Nacionalidade BRASIL	





E - Emitente(s)/Devedor(es)				
Emitente/Devedor JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR				Data de Nascimento 18/02/1998
Matrícula 18584.00-3	Conta Corrente 19.187-6	Nacionalidade BRASILEIRO(A)	CPF 103.847.309-81	Celular (46)99916-7905
Profissão TRABALHADOR VOLANTE DA AGRICULTURA				
Documento (Tipo / Número / Data de Emissão / Órgão Emissor) RG / 139642856 / 22/10/2013 / SESP PR			Estado Civil CASADO(A) - COMUNHÃO PARCIAL	União Estável
Filiação ROSELI BALBINOTTE VENTURA JOSE CARLOS VENTURA			Endereço Eletrônico NÃO POSSUI	
Endereço RUA HILARIO MARTIN DALPASQUALE, 633, SEM COMPLEMENTO, SANTA LUZIA - CEP: 85660000, DOIS VIZINHOS - PR				
C - Cônjuge(s) do(s) Emitente(s)/Devedor(es)				
Cônjuge do(a) Emitente/Devedor BRUNA MARIA DE CAMARGO VENTURA				Data de Nascimento 22/06/1995

DEVEDOR: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS MIRELLA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob CNPJ sob n.º 12.520.093.0001-64, NIRE n.º 41206866261, representada neste ato por sua sócia **KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES**, brasileira, empresária, casada, inscrita sob Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º. 060.555.129-47, e portadora do Registro Geral sob n.º 9.042.746-6, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n.º 690, Bairro Sagrada Família, na Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, PR.

AVALISTAS: EMERSON RODRIGUES, brasileiro, casado inscrito sob Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º. 052.128.099-08, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, n.º 690, Bairro Sagrada Família, na Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, PR. e a sra. **KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES**, brasileira, empresária, casada, inscrita sob Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º. 060.555.129-47, e portadora do Registro Geral sob n.º. 9.042.746-6, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n.º 690, Bairro Sagrada Família, na Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, PR.





2 - Emitente			
Nome		CNPJ/MF	
COMERCIO DE PNEUS MIRELLA LTDA		12.520.093/0001-64	
Endereço		Número	Complemento
RUA CLEVELANDIA		407	CP 123
Bairro	Cidade	UF	CEP
CENTRO	DOIS VIZINHOS	PR	85660-000
Agência	Díg.	Conta-Corrente	Díg.
6006	2	42404	8
Endereço Eletrônico			
EMERSONRODRIGUESDV@MSN.COM			
3 - Avalista(s)			
3.1	Nome		CPF/CNPJ/MF
	KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES		060.555.129-47

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO FGI PEAC Nº		0033161630
1. Emitente		
Razão Social WEMIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS LTDA CNPJ/MF 008.668.08		
Endereço R M 240		
CEP 85660000 Cidade DOIS VIZINHOS		
Telefone E-mail EMERSONRODRIGUESDV@MSN.COM		
2. Credor		
O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , com sede estabelecida na		
AV PRES J. KUBITSCHKE 2041/2235A na cidade de SAO PAULO		
Estado de SP - SAO PAULO , inscrito no CNPJ/MF sob nº 090.400.888/0001-42		
3. Avalista(s)		
Nome EMERSON RODRIGUES		
CNPJ ou CPF/ME	052.128.099-08	Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PAR
Nome CAMILA RODRIGUES		
CNPJ ou CPF/ME	099.482.779-29	Estado civil SOLTEIRO(A)
Nome JOSE CARLOS VENTURA JUNIOR		
CNPJ ou CPF/ME	103.847.309-81	Estado civil CASADO(A)-COMUNHAO PAR
Nome		
CNPJ ou CPF/ME		Estado civil

Ainda, mesmo já existindo a comprovação de requisitos mais do que suficientes para deferir o pleito de consolidação substancial dos Requerentes, é necessário que seja demonstrada a atuação conjunta destes perante o mercado, fator incontroverso nos autos e que pode ser verificada pela apresentação conjunta perante Instituições Financeiras para obtenção de créditos e fomentos.



Não somente isto, nota-se também tal requisito por meio do *status* que estes gozam perante seus fornecedores, funcionários e todos aqueles que tem contato direto ou indireto com o Grupo, não havendo apenas um sujeito reconhecido pela atividade, mas sim todos os produtores descritos que, em conjunto são reconhecidos como **Grupo Wemic**, justamente pelos longos anos em atividade, construindo-se uma imagem única perante toda a sociedade.

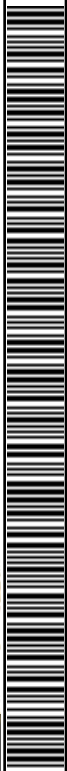
No caso em questão, não se pode imaginar a recuperação individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma ou algumas dos Requerentes se mostra inviável sem que as demais também sejam recuperadas.

Diante das relações entrelaçadas, o processamento da presente Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do **Grupo Wemic**, mas também, tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do grupo econômico.

Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Wemic isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

Portanto, tratando-se um grupo econômico, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe, sendo o que, desde já, postulam os Requerentes.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam pelo processamento da presente demanda em litisconsórcio ativo e consolidação processual e substancial, em atenção aos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.





VII - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme já afirmado, o objetivo dos Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que os Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, mesmo para empresas em estado quase falimentar (**o que definitivamente não é o caso dos Requerentes, como se verá**).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, as Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que os Requerentes empregam funcionários de forma direta, além daqueles empregados indiretamente em razão de suas atividades, e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consiga se recuperar, além do recolhimento de tributos e fomento da economia regional.





Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-a a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do **Grupo Wemic**.

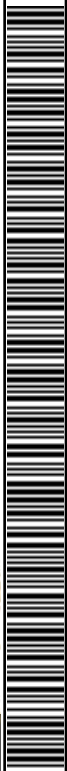
Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência do **Grupo Wemic**, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O Grupo empresarial, somente necessita de fôlego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporciona, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.101/05, pois acredita que com a reorganização proposta, poderá se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresa viável que acumulou sucesso e crescimento exponencial em sua trajetória, mas que precisa se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Nesse sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, o **Grupo Wemic** informa e comprova o preenchimento dos requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial.





VII.1 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme plenamente comprovado por meio da documentação em anexo, bem como toda a exposição argumentativa na Petição Inicial, os Requerentes atendem a todos os requisitos para ingresso com o pedido de Recuperação Judicial, sendo estes (**docs. 30-74**).

- Exercício regular de suas atividades por período superior aos 2 (dois) anos previstos por lei;
- Não são falidos nem obtiveram concessão de Recuperação Judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e
- Não foram condenados pela prática de crimes falimentares.

VII.2 – DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – ARTIGO 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Por meio da presente Petição Inicial, restaram demonstrados não somente as causas concretas da situação patrimonial dos Requerentes, como também as razões que culminaram na crise econômico-financeira que vivenciam atualmente, preenchendo-se assim o requisito do inciso I, artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, restou incontroversamente comprovada a existência de crise de insolvência que afeta os Requerentes, onde de forma cristalina foi exposta a insuficiência de recursos financeiros e patrimoniais com liquidez capaz de saldar as dívidas objeto do presente feito, conforme determina o artigo 51, § 6º, I da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, visando colaborar da melhor maneira possível com este Juízo, informam os Requerentes que a Petição Inicial se encontra devidamente instruída com os documentos abaixo listados:

ITEM	REQUISITO	DOCUMENTOS
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das	Artigo 51, I	Apresentado no corpo da peça e no organograma societário (Doc. 1.101).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5U QX33H PCZY6 ABBPY



razões da crise econômico-financeira; II, alínea “e” – descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito.		
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Artigo 51, II	Docs. 277-485
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do	Artigo 51, III	Docs. 852-948





endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;		
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Artigo 51, IV	Docs. 266-276
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Artigo 51, V	Docs. 30-63
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Artigo 51, VI	Docs. 486-493
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em	Artigo 51, VII	Docs. 1.001-1.098





bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;		
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Artigo 51, VIII	Docs. 723-817
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Artigo 51, IX	Docs. 949
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Artigo 51, X	Docs. 950-1.000
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Artigo 51, XI	Docs. 494-502

Patente, portanto, a instrução do presente pedido de Recuperação Judicial com toda a documentação necessária prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.





VIII – DO SEGREDO DE JUSTIÇA – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os Requerentes informam que atribuíram aos autos caráter de segredo de justiça no momento do protocolo, em razão da confidencialidade das informações aqui contidas. De forma que, devem permanecer em segredo de justiça afim de se preservar o resultado útil do pedido, até a certa decisão de deferimento de seu processamento.

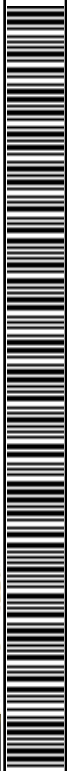
Assim, o acesso a estes deverá ser disponibilizado somente a este D. Juízo, Ilmo. Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos e Ministério Público sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A atribuição de sigilo às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal, conforme já reconhecido pela doutrina e jurisprudência.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de realização da Constatação Prévia, requer-se que os autos permaneçam sob sigilo até a r. decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional aos Requerentes.

IX – DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA NECESSÁRIA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme já exposto nos autos, para manter as suas atividades em pleno funcionamento, os Requerentes encontraram-se na necessidade de contrair empréstimos com Instituições Financeiras, tendo estes como garantia a alienação fiduciária de bens e de grãos, justamente pela expectativa de proporcionar tração às operações e com isto conseguir adimplir com os créditos existentes.





Todavia, devido a diversos fatores externos já informados e comprovados nos autos, a situação econômica dos Requerentes foi sucessivamente comprometida, inviabilizando a manutenção de um fluxo de caixa positivo e essa circunstância desencadeou um efeito cascata que resultou em uma crise de liquidez, impossibilitando o cumprimento das obrigações assumidas e acarretando a ampliação exponencial de seu passivo.

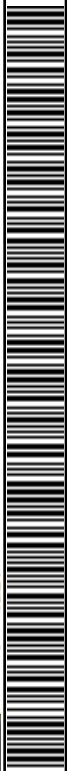
Esse cenário, aliás, é o que motivou a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento aguarda-se seja devidamente deferido por este D. Juízo.

Ocorre que, para além do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, é necessário frisar o fato de que há diversos bens que atualmente estão na posse dos Requerentes, mas que são objetos de alienações fiduciária a alguns credores. Nesse cenário, tais bens se encontram desprotegidos, em razão da ausência de declaração expressa de sua essencialidade, nos exatos termos do §3º, artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, é a mais nobre doutrina, conforme destacado pelo professor e doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

“Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (... omissis...). Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (... omissis...) “Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (... omissis...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados¹⁵.” (g.n)

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. “Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo”, 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.





O artigo 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05¹⁶ estabelece a competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, inclusive, sobre a essencialidade de bens.

O próprio Col. STJ pacificou o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da essencialidade dos bens, ainda que em contratos não sujeitos aos efeitos do procedimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores¹⁷. (g.n)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹⁸. (g.n)

¹⁶ § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

¹⁷ STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022.

¹⁸ STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021.





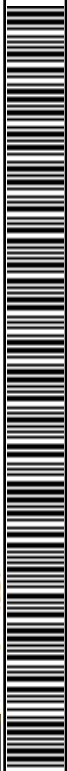
Dessa forma, quanto ao requisito do *fumus boni iuris*, este encontra fundamento inequívoco na própria legislação recuperacional, havendo previsão expressa no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que prevê justamente a ferramenta da declaração de essencialidade, tendo como função primordial a manutenção de bens de suma importância na posse dos Requerentes, não havendo dúvidas quanto à sua aplicação.

Nessa hipótese, a regra legal prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, quanto à extraconcursalidade de determinados créditos e à prevalência dos direitos de propriedade do Credor fiduciário, sofre mitigação quando demonstrado que os bens vinculados à garantia exercem papel essencial à continuidade das atividades empresariais, a fim de se garantir a observância ao princípio da preservação da empresa. E no caso em apreço, é inequívoca a essencialidade dos bens móveis e imóveis em questão para a concretização dos objetivos da Recuperação Judicial.

Assim, à luz do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e com respaldo na jurisprudência consolidada do C. STJ, deverá ser declarada a essencialidade dos bens indicados nos autos, assegurando-se a posse contínua do **Grupo Wemic** sobre os bens móveis e imóveis elencados, dada sua relação direta e necessária com o objeto empresarial desenvolvido, o que demonstra, de forma clara, a presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da medida, sob pena de macular a manutenção da atividade empresária.

No tocante ao *periculum in mora*, impende consignar que a declaração da essencialidade dos bens mostra-se absolutamente necessária, sob pena de esvaziamento da eficácia dos princípios do valor social do trabalho e da livre iniciativa, da ordem econômica e dos norteadores da própria Recuperação Judicial.

Como ponto inicial, destaca-se o fato de que os contratos ora expostos se encontram inadimplidos, resultante da grave crise de liquidez enfrentada pelas Requerentes. E, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, o inadimplemento contratual constitui pressuposto para o exercício de atos expropriatórios pelos Credores, como a consolidação da propriedade fiduciária e a busca e apreensão de bens móveis e imóveis:





Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Ou seja, a existência de mora autoriza o Credor fiduciário a iniciar imediatamente o procedimento expropriatório, após a devida notificação ao devedor. Todavia, em razão da evolução jurisprudencial, especialmente após o julgamento do Tema nº 1.132 do C. STJ, houve relativização da exigência de comprovação da ciência efetiva do devedor, tornando ainda mais precária a sua situação:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros”

Não se faz então necessária a demonstração da ciência por parte do devedor, criando uma extrema insegurança, onde pode o prazo para purgação de mora transcorrer sem que ao menos o devedor de fato tenha conhecimento sobre este, conferindo a possibilidade de que sejam surpreendidos a qualquer tempo com a consolidação de seus imóveis ou a busca e apreensão de seus outros bens, o que se busca preservar com a presente tutela de urgência.

Nesse contexto, é evidente que a cada dia em que a essencialidade dos bens não é reconhecida judicialmente, as Requerentes se aproximam da perda irreversível de ativos essenciais ao desempenho de sua atividade empresarial — o que inviabilizaria por completo o êxito da Recuperação Judicial e evidencia o *periculum in mora*.

Diante disso, é de extrema importância que seja analisada de forma liminar a possibilidade de declaração de essencialidade de bens em favor do **Grupo Wemic**, mais especificamente, a declaração de essencialidade dos bens descritos abaixo:

Credor	Contrato	Valor	Descrição do bem
Cooperativa de Crédito e Investimento com	Instrumento Particular de Abertura de Crédito	R\$ 1.485.000,00	Imóvel de matrícula nº 58.355 – Lote nº 72 da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3V5U QX33H PCZY6 ABPPY



Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA			Comarca de Dois Vizinhos/PR
Flávia Regina Palma de Lima	Contrato de Compra e Venda	R\$ 400.000,00	Imóvel de matrícula nº 57236 da Comarca de Dois Vizinhos/PR
			Imóvel de matrícula 31.193 da Comarca de Dois Vizinhos/PR – Lote nº 1
			Imóvel de matrícula 31.194 da Comarca de Dois Vizinhos/PR – Lote nº 2
			Imóvel de matrícula 31.195 da Comarca de Dois Vizinhos/PR – Lote nº 3
			BARRACÃO DE 4.000 MTS PRÉ MODALDO – Matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195
			BARRACÃO DA CALDEIRA DE 150 MTS PRÉ MOLDADO - Matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195
			BARRACÃO DE 1300 MTS DE ZINCO - Matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195
			CONSTRUÇÃO DE 270 MTS PRÉ MOLDADOS REFEITÓRIO DA EMPRESA



			- Matrículas nº 31.193, 31.194 e 31.195
		R\$ 400.000,00	COLHEITADEIRA JOHN DEERE, ano 2012, chassi 1CQ1175AV0091743, modelo JD 1175
Banco Bradesco		R\$ 70.000,00	PLAINA BALDAN 5000, ano 2022, 61100101001001, PNA 5000 BALDAN COMND TRATOR TRIPLO
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	CONTR - 5001003-2022.030809-2	R\$ 180.000,00	PULVERIZADOR RANGER 3000 KUHN, ano 2021, KMBA1059A10A00036, RANGER 3000 KUHN COMP. BARRA 24MT AN31 ELETRICO/HIDRAULICO
		R\$ 60.000,00	PLATAFORMA DE CORTE JOHN DEERE, ano 2012, 1CQ0620ACC0090672, JD PL 20
		R\$ 10.000,00	CARRETINHA PARA TRANSPORTE PLATAFORMA, ano 2012, CTP2012, TURIM CTP 20 PES
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária	CONTR – 5001003-2021.011618-2	R\$ 160.000,00	SEMEADEIRA KF 23L, ano 2021, 117.193.21, SEMEADORA DOUBLE SYSTEM KF 23/TG A I





Pioneira – CRESOL PIONEIRA			
Banco Bradesco		R\$ 250.000,00	TRATOR JOHN DEERE 5078E, ano 2022, 1BM5078EKN6021783, TRATOR JOHN DEERE 5078E
Banco Bradesco		R\$ 500.000,00	PLANTADEIRA JOHN DEERE, ano 2022, 1CQ1111ATN0140759
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	5001003- 2025.110116-8	R\$ 127.000,00	PLANTADEIRA, ano 2016, T90006400037FR001, PLANTI CENTER, TERRAÇUS G4
		R\$ 70.000,00	VALMET 88, ano 1988
Banco Santander	101598950/69399092	R\$ 200.000,00	TOYOTA, ano 2019, 8AJHA3CDXL2086408 HILUX SRV PLACA: BDM-3H46
Sicoob	1915570	R\$ 110.000,00	TOYOTA, ano 2011, 8AJFZ29G2C6154818, HILUX SRV PLACA: MKQ- OA15
		R\$ 130.000,00	PLANTADEIRA, ano 2016, SEMEATO SOLT-9, 1564A426A
		R\$ 40.000,00	FIAT, 2020, 9BD195AZL0868821, UNO ATTRACTIVE 1.0 PLACA: BDF-9B58,





		R\$ 70.000,00	EMPILHADEIRA, H177Y5096X, HYSTER H50XM
Banco Bradesco		R\$ 80.000,00	FIAT, 2021, 9BD281A31MYV85574, STRADA FREEDOM 13CS PLACA: BEX-6H47,
Banco Bradesco		R\$ 70.000,00	VOLKSWAGEN, 2021, 9BWAG45U8MT063845, GOL 1.0L MC4 PLACA: BEN-3J61
Banco Bradesco		R\$ 70.000,00	VOLKSWAGEN, 2021, 9BWAG45U3MT019767, GOL 1.0L MC4 PLACA: BDZ-8D89
Banco Bradesco		R\$ 70.000,00	VOLKSWAGEN, 2021, 9BWAG45UXMT019734, GOL 1.0L MC4 PLACA: BDZ-8D86
Banco Bradesco		R\$ 70.000,00	VOLKSWAGEN, 2021, 9BWAG45U1MT020903, GOL 1.0L MC4 PLACA: BDZ-6C36
FERNANDO RIGO	Contrato de compra e venda com reserva de domínio	R\$ 250.000,00	CHEVROLET, 2023, 9BG148MK0PC4067057, S10 LTZ DD4A
		R\$ 40.320,00	CLASSIFICADOR DE SEMENTES C-40 ESPECIAL, 2026, 01-2785, C-40 ESPECIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV5U QX33H PCZY6 ABPPY



Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	CONTR – 5001003- 2021.011632-3	R\$ 70.000,00	LANCER TATU, 2020, 0109090044-4-15, DCCO 10500 MC
		R\$ 400.000,00	TRATOR JOHN DEERE 6100, 2022, 1BM6100JLND600616
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	CONTR – CRESOL ADITIVO 1175	R\$ 600.000,00	TRATOR JOHN DEERE 6190J, 2019, 1BM6190JHKD002043
		R\$ 330.000,00	DESCOMPACTADOR GIRATORIO VOLVERINI, 0450/25, 2025, VOLVERINI 3000 PRO
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	CONTR – 20041744988	R\$ 205.000,00	TOYOTA HILUX, 2020, 8AJBA3CD3L1635488, I/TOYOTA HILUX CDSRXA4FD PLACA: BDU8B36
Banco Bradesco	CONSORCIOS GRUPO:002889 COTA:989 – GRUPO:010520 COTA:611 – GRUPO:010526 COTA:712	R\$ 141.000,00	JEEP COMPASS, 2022, 988675138NKK80820, JEEP/COMPASS LIMITED TD, PLACA: RNO1C64





	Termo de Confissão de Dívida	R\$ 250.000,00	MERCEDEZ 2638, 2004, 9BM6963654B409571, M.BENZ/L 2638, PLACA: AMQ8A65
		R\$ 500.000,00	JOHN DEERE, 2011, 1CQ9470AAB000Q438, COLHEITADEIRA 9470
		R\$ 130.000,00	JOHN DEERE, 2011, 1CQ0622ALB0090484, PLATAFORMA DE CORTE 622 F
		R\$ 250.000,00	MONTANA, 2004, AUTOPROPELIDO PARRUDAO, 03K4500226
	Termo de Confissão de Dívida	R\$ 100.000,00	R/BUSA RCROLLONOFF 3E, 9 A9R0933DDGEC3019REM, 2013, JULIETA ROLLON
Banco Santander		R\$ 300.000,00	MERCEDES BENZ, 2023, 9BM951111PB300356, ACCELO 1316 CE PLACA: SEE-5B16
Banco Santander		R\$ 200.000,00	MERCEDES BENZ, 2013, 9BM979078DS020084, ACCELO 1016 PLACA:AXU-5D38
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária		R\$ 335.000,00	MERCEDES BENZ, 2017, 9BM958166HB055408, ATEGO 2430 PLACA: QIO-6G73





Pioneira – CRESOL PIONEIRA			
Banco Mercedes		R\$ 250.000,00	MERCEDES BENZ, 2022, 9BM979078NB241138, ACCELO 1016 CE PLACA:RHM-6F46
Banco Mercedes		R\$ 250.000,00	MERCEDES BENZ, 2022, 9BM979078NB241364, ACCELO 1016 CE PLACA:RHN-5E71
Banco Mercedes		R\$ 250.000,00	MERCEDES BENZ, 2022, 9BM979078NB241299, ACCELO 1016 CE PLACA:RHN-8C68
Banco Mercedes		R\$ 250.000,00	MERCEDES BENZ, 2022, 9BM979078NB242363, ACCELO 1016 CE PLACA:RHO-4A19
		R\$ 80.000,00	FORD, 1986, LA7NGB41883, F1000 SS PLACA:AFK-5034
		R\$ 70.000,00	FORD, 1989, 9BFEXXL36KDB15061REM, F1000 PLACA:JZD-6G20,
		R\$ 50.000,00	IVECO/FIAT, 2001, ZCFC4980115291060, DAILY T4 912 VB1 PLACA:AJR-9154
		R\$ 40.000,00	FIAT, 2013, 9BD15804AD6870203, UNO MILLEWAY ECON





			PLACA:AXU-9638
		R\$ 8.000,00	HONDA CG 125/FAN PLACA:ANN-8I20, 2006, 9C2JC30706R833620
Banco Bradesco	6.422.811	R\$ 250.000,00	TOYOTA, 2020, SW4 PLACA: RAP-6A79, 8AJBA3FS8L0283914
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	5001003- 2025.096802-1	R\$ 210.000,00	TRATOR, 2016, MASSEY FERGUSSON 4291, 4291431334
Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Pioneira – CRESOL PIONEIRA	5001003- 2024.065536-5	R\$ 72.000,00	PULVERIZADOR, 2015, MARCA JACTO ADVANCE 2000, 944106
		R\$ 400.000,00	GRÃO DE MILHO A SER COLHIDO – SACAS DE 60KG - 8.000 SACAS
		R\$ 85.000,00	GRÃO DE MILHO A SER COLHIDO – SACAS DE 60KG - 1.500 SACAS
		R\$ 71.000,00	GRÃO DE TRIGO A SER COLHIDO – SACAS DE 60KG - 1.000 SACAS
		R\$ 171.000,00	GRÃO DE MILHO A SER COLHIDO – SACAS DE 60KG - 3.000 SACAS



		R\$ 400.000,00	GRÃO DE TRIGO A SER COLHIDO – SACAS DE 60KG - 8.000 SACAS
		R\$ 198.000,00	MATRIZ E TALONETAS, ARO 14 33 UNIDADES
		R\$ 136.125,00	MATRIZ E TALONETAS, ARO 14 33 UNIDADES
		R\$ 90.875,00	MATRIZ E TALONETAS, ARO 15 23 UNIDADES
		R\$ 130.250,00	MATRIZ E TALONETAS, ARO 15 23 UNIDADES
		R\$ 300.00,00	CALDEIRA, ANO 2021, LENHA 579 CHAMAS/PARANA 2021
		R\$ 49.000,00	MATRIZ E TALONETAS, JOGO DE MATRIZ ARO 16 09 UNIDADES
		R\$ 72.000,00	MATRIZ E TALONETAS, JOGO DE MATRIZ ARO 13 12 UNIDADES
		R\$ 49.500,00	MATRIZ E TALONETAS, JOGO DE MATRIZ ARO 13 12 UNIDADES
		R\$ 35.875,00	MATRIZ E TALONETAS, JOGO DE MATRIZ ARO 16 09 UNIDADES
		R\$ 32.500,00	MATRIZ E TALONETAS, JOGO DE MATRIZ ARO 17 06 UNIDADES
		R\$ 23.125,00	MATRIZ E TALONETAS, TALONETA ARO 17-06 UNIDADES





		R\$ 30.000,00	MAQUINAS, 1980, VULCANIZADORA WM- 1001- CONE 02
		R\$ 30.000,00	MAQUINAS, 1980, VULCANIZADORA WM- 1002- CISAP
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA R6P830X30 LOTE 03 RASURIEL
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 195 BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 168 BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 193 BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 184 BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 187 BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- BORNIA (1989)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 042



			BORNIA (1983)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 1003 BORNIA (1982)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA RPU2- 210 BORNIA (1982)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1004-CISAP (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1005-CISAP (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1006-CISAP (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1007-CISAP (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1008-CISAP (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1009-CONE 1 (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1010-CONE 1 (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1011-CONE 1 (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1012-CIMA (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1013-CIMA (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1014-CIMA (1980)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM- 1015-CIMA (1980)





		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM-1016-SULPAR (2000)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM-1017-SULPAR (2000)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM-1018-SULPAR (2000)
		R\$ 30.000,00	VULCANIZADORA WM-1019-SULPAR (2000)
		R\$ 50.000,00	REDE DE SUÇÃO E EXAUSTOR N/I (2021)
		R\$ 100.000,00	COMPRESSOR 2044-KAESER (2005)
		R\$ 100.000,00	COMPRESSOR MTK S039548 ELGI
		R\$ 3.000,00	MAQUINA DE LIMPEZA INICIAL WM1020 N/I
		R\$ 8.000,00	GABINE DE COLA + TANQUE DE COLA WM1021
		R\$ 8.000,00	GABINE DE COLA + TANQUE DE COLA WM1022
		R\$ 20.000,00	RASPA LAMBRETA WM 1023 N/I (1995)
		R\$ 200.000,00	MAQUINA ORBTRED DE COBERTURA DE PNEUS
		R\$ 200.000,00	MAQUINA ORBTRED DE COBERTURA DE PNEUS
		R\$ 600.000,00	MAQUINA DE RASPAGEM DE PNEUS 010605 TRM – 03 UNIDADES
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE LIMPEZA FINAL 000506 MAQUEFER





		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE LIMPEZA FINAL WM 1025 N/I 200
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE LIMPEZA FINAL WM 1026 N/I 200
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE INSPEÇÃO INICIAL WM 1027 N/I
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE INSPEÇÃO INICIAL WM 1028 TRIM
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE INSPEÇÃO INICIAL WM 1029 SULP
		R\$ 15.000,00	MAQUINA DE APLICAÇÃO DE ANTI-QUEBRA WM (03 UNIDADES)
		R\$ 30.000,00	ROLETEADEIRA WM 1033 N/I (1990)
		R\$ 3.000,00	ESCAREADORA WM 1034 N/I (1990)
		R\$ 3.000,00	ESCAREADORA WM 1035 N/I (1990)
		R\$ 3.000,00	ESCAREADORA WM 1036 N/I (1990)
		R\$ 3.000,00	ESCAREADORA WM 1037 N/I (1990)
		R\$ 700.000,00	GERADOR FOTOVOLTAICO POT SUP A 75 KWP E INF A 375 KWP
		R\$ 10.000,00	MAQUINA DE BALANCEAMENT O

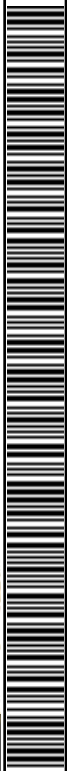


A indispensabilidade de tais ativos é latente, uma vez que compõem a estrutura vital para a produção agrícola e empresarial, além de viabilizar e economizar na logística do grupo.

Quanto aos bens Imóveis Essenciais elencados (**docs. 82-84**): As áreas listadas são a sede da administração e atividade empresária das Requerentes, além das demais áreas produtivas arrendadas pelo Grupo Requerente, servindo para agricultura, cultivo de grãos e outras culturas sazonais, garantindo a subsistência e a manutenção das atividades rurais e fabril do Grupo.

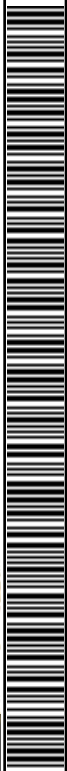
Além dos bens imóveis essenciais, cumpre destacar que as áreas arrendadas, novamente relacionadas abaixo, nas quais os Recuperandos desenvolvem atividade agrícola, são igualmente imprescindíveis à manutenção de suas atividades empresariais, razão pela qual devem ser reconhecidas como bens essenciais ao êxito do procedimento de Recuperação Judicial.

1. Lote nº 49 da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 8.726 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
2. Lote nº 45-A da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 1.324 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
3. Área de 72 (setenta e dois) hectares situados no município de Chopinzinho/PR - Matrículas nº 14.175, 13.681 e 28.946 Registro Geral de Imóveis de Chopinzinho/PR;
4. Lotes nº 7 e 8 da Gleba nº 17-FB situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 14.564 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
5. Lote nº 9 da Gleba nº 17-FB situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 18.538 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
6. Lote nº 72 da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58355 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
7. Lote nº 72-B da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58356 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;





8. Lote nº 72-C da Gleba nº 31-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 58357 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
9. Fazenda Esperança situado no município de Sete Quedas/MS – Matrícula nº 1.703 do Registro Geral de Imóveis de Sete Quedas/MS;
10. Fazenda Invernada Portelas I, III e IV, Área de 170 (cento e setenta) alqueires situados no município de Palmas/PR – Matrículas nº 605.929.40.50, 724.068.001.317-5, 724.068.286.990-5 e 1.631.100-0 do Registro Geral de Imóveis de Palmas/PR;
11. Fazenda Invernada Portelas II, área de 35 (trinta e cinco) alqueires no município de Palmas/PR – Matrículas nº 3.443, 8.071, 6.854, 4.649, 4.650 e 6.855 do Registro Geral de Imóveis de Palmas/PR;
12. Lote nº 89 da Gleba nº 63-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 3.090 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
13. Lote nº 47 da Gleba nº 17-FB da Colônia das Missões situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 29.535 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR;
14. Lote nº 66-A da Gleba nº 23-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 28.445 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
15. Lote nº 30 da Gleba nº 13-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 7.420 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
16. Lote nº 8-A da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 11.646 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
17. Lote nº 9 da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 4.518 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
18. Lote nº 56-A da Gleba nº 14-DV situado no município de Dois Vizinhos/PR – Matrícula nº 16.802 do Registro Geral de Imóveis de Dois Vizinhos/PR;
19. Lote nº 49-B da Gleba nº 17-FB situado no município de Enéas Marques/PR – Matrícula nº 8.725 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão/PR.





Já quanto aos bens Móveis e Maquinários Agrícolas essenciais (**docs. 75-81**):

A frota e os equipamentos são as ferramentas diretas de execução do trabalho no campo e atividade fabril, além de transporte da produção e pessoas. Referidos bens se tratam de: Maquinário de Plantio e Produção de Pneus e Manutenção de veículos e do terreno - esses equipamentos são vitais para a manutenção do plantio e da atividade fabril, além de aprimoramento das propriedades; bem como para transporte e logística - utilizados para o transporte de insumos, equipamentos e locomoção entre as propriedades, garantindo o escoamento da produção e a operacionalidade diária.

Conforme pode ser notado, todos os bens acima apontados têm relação direta com as atividades exercidas pelos Requerentes, sendo estes maquinários, veículos e imóveis destinados a manutenção da atividade empresarial, bem como dos grãos que são produzidos pelo **Grupo Wemic** e que compõem o acervo de bens utilizados para contribuir com a expansão do grupo econômico.

Pelo exposto, os Requerentes pugnam para que seja declarada a essencialidade dos bens acima listados para que, com isto, possa ser garantido o atendimento do artigo 47 da Lei nº 11.101/05, nos termos do previsto pelo artigo 49, § 3º, do mesmo diploma.

X – DA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL QUANDO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial do **Grupo Wemic** (condições estabelecidas no artigo 48 e documentos elencados no artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005), imperioso requerer o deferimento de benefícios, já previstos em lei, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com ênfase na:

- i) dispensa da apresentação de certidões negativas (incluindo CND's Tributárias e Certidão Negativa de Recuperação Judicial) **para que os Requerentes possam exercer sua atividade empresária**, nos termos do artigo 52, II da Lei nº 11.101/2005, inclusive para participação em





- licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei nº 14.133/2021;
- ii) suspensão das ações e Execuções em face dos Requerentes, bem como, das constrições em face do seu patrimônio, nos termos do artigo 6º, incisos II e III, e §4º, e artigo 52, III, todos da Lei nº 11.101/05;
 - iii) suspensão das Execuções ajuizadas contra os sócios devedores solidários, relativas aos créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, II da Lei nº 11.101/05;
 - iv) reconhecimento da competência deste D. Juízo Universal para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes, nos termos dos artigos 6º, §§7-A e 7-B, ambos da Lei nº 11.101/05.

XI – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os Requerentes amparados pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

- i) Que seja reconhecida a competência deste D. Juízo para analisar e declarar a essencialidade dos bens de capital utilizados nas atividades desenvolvidas pelos Requerentes, bem como sua competência para dirimir sobre a manutenção da posse e propriedade destes em favor dos Requerentes, nos exatos termos do §7º-A, artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- ii) Ato contínuo, com base no poder geral de cautela, que seja concedida a tutela de urgência pleiteada para declarar a essencialidade de todos os bens listados e discriminados na presente Petição Inicial ante a relevância destes para a continuidade das atividades dos Requerentes, a fim de que não haja qualquer ato de expropriação em face dos referidos bens;





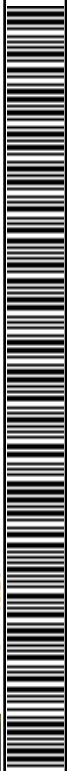
iii) Que a r. decisão tenha força de ofício a ser protocolizado judicial ou extrajudicialmente pelos próprios Requerentes, impedindo assim que sejam perpetrados atos de expropriação pelos Credores;

iv) caso este D. Juízo entenda necessário, que seja intimado o Il. Administrador Judicial para posterior averiguação *in loco* e comprovação da essencialidade dos bens em comento;

v) seja mantido o segredo de justiça até que haja o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se preservar o resultado útil do processo.

Após a análise das liminares, requer-se:

- vi) seja deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05;
- vii) seja determinada a consolidação processual e substancial dos Requerentes em razão do preenchimento de todos os requisitos previstos por meio dos artigos 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/05;
- viii) seja nomeado Ilmo. Administrador Judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o respectivo termo de compromisso;
- ix) seja determinada a dispensa de Certidões Negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades empresariais;
- x) seja ordenada a suspensão de todas as ações ajuizadas contra os Requerentes, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às

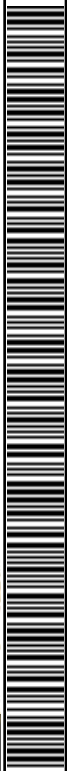




suas atividades, conforme estabelecem os artigos 6º, § 4º, 49, § 3º e 52, III, todos da Lei nº 11.101/05;

- xi) seja reconhecida a competência deste D. Juízo Recuperacional, por prevenção, para dirimir sobre todo e qualquer ato de constrição que venha a afetar o patrimônio e as atividades dos Requerentes;
- xii) seja oficiado o BACEN (Banco Central do Brasil) sobre o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, para que, com isto, seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem que antes seja noticiado este Juízo;
- xiii) seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição de bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, devendo haver a prévia sujeição de tais temas a este D. Juízo, sobretudo, na hipótese em que será causado prejuízo ou inviabilizará o processo dos Requerentes, nos exatos termos do artigo 6º, §7-A da Lei nº 11.101/05;
- xiv) seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da presente Recuperação Judicial;
- xv) seja determinada a expedição do edital, para publicação em órgão oficial, conforme previsão dada pelo artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Ainda, os Requerentes rogam para que seja deferido o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça até a r. decisão inicial de deferimento do presente pedido, nos termos do artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal.





Desde já se comprometem os Requerentes a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo previsto no artigo 53 da Lei nº 11.101/05.

A guia de custas referente à distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se devidamente recolhida, conforme documentação anexa.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.087.234,78 (vinte milhões, oitenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos)¹⁹.

Por fim, que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA**, OAB/PR sob o nº 46.823, nº OABs24008-A/MS e OAB/SC nº 34509.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cascavel/PR, 2 de julho de 2026.

ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA

OAB/PR sob o nº 46.823 | OABs24008-A/MS | OAB/SC nº 34509.

¹⁹ Art. 51 (...) § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

